



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**

**ACÓRDÃO Nº 25961**

PROCESSO Nº 28-29.2016.6.11.0054 – CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - PETIÇÃO - QUERELA NULLITATIS INSANABILIS - REFERENTE  
AO PROCESSO Nº 546-58.2012.6.11.0054 - CLASSE: PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
DE CANDIDATO - VEREADOR - CUIABÁ/MT - 54ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012  
RECORRENTE(S): MARISA FERREIRA DE ABREU  
ADVOGADO(S): JOSÉ LUÍS BLASZAK E CAROLINA BLASZAK  
RELATOR DESIGNADO: DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO QUE TRANSITO EM JULGADO. NATUREZA DE AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Inexistente a nulidade no processo que autorizaria a relativização da coisa julgada na prestação de contas relativa ao pleito de 2012 da recorrente, é forçoso concluir que a ação declaratória de nulidade ajuizada não é cabível, até porque o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que "a relativização da coisa julgada somente é admissível no caso de colisão entre direitos fundamentais e assentou que a fixação de jurisprudência não pode invalidar processo que tramitou dentro da normalidade (Recurso Especial Eleitoral nº 9679-04, de 8.5.2012, rel. Min. Nancy Andrighi)".

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, em NÃO CONHECER DO RECURSO.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2016.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS  
Presidente

DOUTOR PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ  
Relator Designado



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**PROCESSO:** 2829/2016 - RE

**RELATOR:** Dr. Ricardo Gomes de Almeida

**RELATOR DESIGNADO:** Dr. Paulo César Alves Sodré

### RELATÓRIO

#### **Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)**

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **MARISA FERREIRA DE ABREU** contra decisão proferida pelo juízo da 54ª Zona Eleitoral (fls. 214/216) que julgou improcedente a "**Ação Declaratória de Nulidade com pedido de Antecipação de Tutela**" mantendo a sentença proferida nos autos de Prestação de Contas que declarou como não prestadas as contas de campanha da recorrente, referente ao pleito de 2012.

Afirma a recorrente em seu pedido inicial, que apesar de ter prestado as contas de campanha de 2012 com todos os documentos necessários e aptos ao seu julgamento, o Juiz Eleitoral com base no art. 51, §1º da Resolução TSE nº 23.376/2012 julgou as contas não prestadas, com o registro da restrição de quitação eleitoral no cadastro da recorrente.

Alega que os itens apontados como inconsistências não teriam o condão de atrair a declaração de contas como "não prestadas", cabendo, no máximo, sua desaprovação.

Interpôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados pelo Juiz Eleitoral (fls. 228/231).

Em suas razões recursais (fls. 237/253) a recorrente argumenta que há nulidade absoluta nos autos em decorrência de ausência de intimação pessoal nos autos de Prestação de Contas originários.

Pugna pela reforma da sentença e o provimento do presente recurso para que as contas sejam declaradas "**reprovadas no lugar de não prestadas, ou alternativamente, que seja deferido a intimação pessoal da Recorrente do teor da sentença no Processo nº 546-58.2012.6.11.0054, abrindo-lhe prazo para interposição de recurso**" (sic – fls. 253).

A Douta Procuradoria manifesta-se pelo **desprovimento** do presente recurso, com a manutenção da decisão de primeiro grau.

**É o Relatório.**

#### **Dr. Cleber de Oliveira Tavares Neto (PRE)**

Mantido o parecer.

### VOTO

#### **Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)**

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em "Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico "Querela Nulitatis Insanabilis" c/c pedido de antecipação de tutela".

O representante ministerial arguiu preliminar de "Ausência de interesse processual por inadequação da via eleita".

Importante esclarecer que a sentença sobre a qual recai o pedido na presente declaratória de nulidade, se encontra transitada em julgado desde 24.01.2014 (Protocolo SADP nº 124.463/2012), não tendo a então candidata ingressado com recurso próprio, permanecendo inalterada a decisão de primeira instância.

Na espécie em análise, verifica-se, como bem explanado pelo douto Procurador Eleitoral, que pretende a recorrente obter os mesmos efeitos da ação rescisória, qual seja a anulação da sentença já transitada em julgado e o rejuízo do feito, utilizando-se da ação anulatória como verdadeiro sucedâneo desse instrumento excepcional de impugnação da coisa julgada, que não é admitido para o caso dos autos, por ausência de previsão na legislação eleitoral.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Ademais, os itens abordados como instrumentos que possibilitariam a presente demanda (*ausência de intimação pessoal, conteúdo suficiente para julgamento das contas apresentadas, etc*) já foram amplamente debatidos e rechaçados tanto na sentença, quanto nos Embargos interpostos nos presentes autos.

É importante frisar que não houve falha ou omissão da Justiça Eleitoral para notificação da recorrente, conforme bem esclarece o douto Procurador Regional Eleitoral (parecer, às fls. 261/267):

(...)

"Deveras, a parte recorrente foi regularmente notificada, através de advogado constituído nos autos, do parecer técnico preliminar, bem como da sentença declaratória negativa proferida, contudo optou por queda-se silente, conforme confessa em suas razões recursais.

E ao contrário do que forceja por fazer a recorrente, é válida a intimação do advogado mediante oficial acerca dos atos judiciais, notadamente diante do caráter jurisdicional atribuído aos processos de prestação de contas a partir do ano de 2009, com o advento da Lei nº 12.034, sendo desnecessária, portanto, a intimação pessoal da parte que o constitui.

(...)

Portanto, não ocorreu o alardeado cerceamento de defesa. A parte recorrente teve oportunidade de juntar documentos e de se manifestar sobre as irregularidades que serviram de lastro para o julgamento das contas como não prestadas."(sic)

Portanto, inexistente a nulidade no processo que autorizaria a relativização da coisa julgada na prestação de contas relativa ao pleito de 2012 da recorrente, é forçoso concluir que a ação declaratória de nulidade ajuizada **não é cabível**, até porque o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que "*a relativização da coisa julgada somente é admissível no caso de colisão entre direitos fundamentais e assentou que a fixação de jurisprudência não pode invalidar processo que tramitou dentro da normalidade (Recurso Especial Eleitoral nº 9679-04, de 8.5.2012, rel. Min. Nancy Andrighi)*".

Esta eg. Corte Regional já rechaçou tal expediente, em acórdão assim

ementado:

**AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRETENSÃO DE RESCINDIR ACÓRDÃO DO TRE/MT - DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO - INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL - ARTIGO 22 INCISO I ALÍNEA "J" DO CÓDIGO ELEITORAL - ALEGAÇÃO DE QUE O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS NÃO OBSERVOU A TODAS AS FORMALIDADES INERENTES AOS PROCESSOS JUDICIAIS - EXIGÊNCIA LEGAL REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS POR PROFISSIONAL DA ADVOCACIA - REALIZADAS 3 (TRÊS) TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO DO CANDIDATO SEM SUCESSO - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - CONTRA COISA JULGADA O REMÉDIO É A AÇÃO RESCISÓRIA - AGRAVO DESPROVIDO.**

Os Tribunais Regionais Eleitorais não detêm competência para processar e julgar a Ação Rescisória Eleitoral. A competência é originária do Tribunal Superior Eleitoral, consoante norma expressa do CE. (Precedente desta Corte Regional)

A nomenclatura que se dá à ação na petição inicial é irrelevante. A verdadeira natureza jurídica da pretensão deduzida em face de outrem perante o Estado-Juiz (a "ação") é extraída do tipo de tutela judicial buscada. É exatamente o pedido formulado (o objeto da ação) que caracteriza a espécie de demanda aforada. (Precedente desta Corte Regional)

Agravo Desprovido.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

(Agravo Regimental em Petição nº 136759, Acórdão nº 24472 de 25/09/2014, Relator(a) ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE POZETTI, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1758, Data 30/09/2014, Página 3-6 )

**AGRAVO REGIMENTAL. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. JULGAMENTO COLEGIADO. LIMINAR NEGADA. DECISAO TSE. TRANSITO EM JULGADO. NATUREZA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

**Nega-se o desfazimento dos efeitos de decisão colegiada que desaprovou prestação de contas anual de partido, com trânsito em julgado no Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em razão de sua natureza de ação rescisória, cuja competência recai sobre aquela Corte.**

(Agravo Regimental nº 14811, Acórdão nº 24625 de 27/11/2014, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1815, Data 05/12/2014, Página 1-3 )

Portanto verifico que não foi apontado pela requerente qualquer nulidade absoluta no processo que julgou não prestadas as suas contas de campanha, capaz de gerar a nulidade pretendida na aludida ação já transitada em julgado.

Por tais razões, e em harmonia parcial com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

**É como voto.**

### **Dr. Paulo César Alves Sodré**

Só uma dúvida. Para não contrariar a jurisprudência desta Corte. Parece que o que o Ministério Público propõe é por ausência de interesse processual e aí, quando vossa excelência entra no mérito há interesse processual porque se não há ...

### **Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)**

Pelo que eu tenho entendido nós temos, nas ações declaratórias que nós temos analisado aqui, em grau de recurso, pelo que eu me recordo, nós estamos admitindo a ação e analisando se estavam presentes os requisitos para a sua procedência, mas aqui eu não posso inviabilizar o direito de ação.

### **Dr. Paulo César Alves Sodré**

Não, mas, se vossa excelência me permite, eu trouxe a este tribunal, uma coisa de 3, 4 meses atrás, eu levei ao mérito porque havia ali, sim, uma dúvida sobre uma ausência interesse processual. Quando vossa excelência fala que a intimação foi correta, não há nulidade processual [] querela nullitatis, nesse ponto eu vou divergir de vossa excelência parcialmente para concordar com o Ministério Público, em alinhamento à jurisprudência desta Corte, que falta o interesse processual para recorrer porque não há nulidade processual para justificar a querela nullitatis.

### **Dr. Rodrigo Roberto Curvo**

Se me permite. Na linha, inclusive, dos precedentes citado aqui, do Doutor André. Acho que o entendimento é exatamente esse. Na medida em que é inadequada a ação declaratória de nulidade e a adequação é um dos requisitos para encontrarmos o interesse. É inadequada a ação, porque na linha do que defende o Ministério Público estaríamos a admitir, caso julgássemos o mérito, a declaratória de nulidade como um sucedâneo de ação rescisória.

### **Dr. Paulo César Alves Sodré**

Exatamente.

### **Dr. Rodrigo Roberto Curvo**

É por isso que ao não ser adequada faltaria sim, e nessa linha eu também entendo que seria o caso de acolher nesse sentido, faltando o interesse à parte.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

**Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)**

Porque aqui o interesse é recursal.

**Dr. Paulo César Alves Sodré**

É.

**Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)**

Aqui é o interesse recursal.

**Dr. Paulo César Alves Sodré**

Na verdade, eu acompanho vossa excelência na sua primeira versão não na segunda.

**Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)**

Só a título de esclarecimento, o que me fez até analisar dessa forma é imaginando o seguinte, para que a gente possa verificar se há, ou não, a nulidade é necessário ingressar no mérito da causa, no mérito da ação. Se eu tenho que avançar até o mérito da ação para dizer, não há nulidade, eu ultrapassei aquele limite do recebimento da ação ou melhor das condições da ação e dos pressupostos no caso. Isso que me fez ...

**Dr. Paulo César Alves Sodré**

É porque a querela nullitatis, ela pressupõe de plano, notório, visceralmente falando, um indício de uma nulidade processual, que no caso não há. Se não há, há ausência de interesse processual. Voltando às sábias palavras do Doutor Rodrigo, tratando como sucedâneo recursal [] TSE. Esse tem sido o entendimento dessa Corte.

**Dr. Ricardo Gomes de Almeida (Relator)**

Senhora Presidente, eu confesso que eu fiquei com uma certa dúvida, mas eu vou manter, mesmo com as sábias palavras do doutor Paulo, eu vou me manter firme nessa nova posição porque entendo que trata-se de análise de mérito da ação, portanto, seria o julgamento pela improcedência do pedido da ação e mesmo que essa Corte, e até já tenha me manifestado em outros casos, nunca é tarde para gente rever o posicionamento da gente. Então, eu vou manter o posicionamento no sentido de conhecer do recurso, mas negar provimento a ele por entender, como já disse, pela improcedência da ação declaratória.

**Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)**

Não quero apagar fogo com gasolina, mas salvo melhor juízo, o que o doutor Paulo quis dizer foi que não reúne as condições para ser conhecida em razão da natureza da ação que é a querela nullitatis. Mas, eu não vou apagar fogo com gasolina. Doutor Paulo já votou, mas quer fazer mais algumas considerações?

**Dr. Paulo César Alves Sodré**

Só para manter a coerência dessa Corte, o meu entendimento nesse sentido é não conhecer do recurso acatar a preliminar por ausência de interesse processual.

**Dr. Rodrigo Roberto Curvo**

Com a devida vênia do eminente relator, em divergência parcial, acompanho o eminente primeiro vogal.

**Dr. Marcos Faleiros da Silva**

Senhora Presidente, acompanho a divergência.

**Des. Pedro Sakamoto**

Da mesma forma. Acompanho a divergência.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

---

### **Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin**

Senhora Presidente, eu vou pedir vênia ao Doutor Ricardo, vou acompanhar a divergência porque num caso recente aqui, inclusive da minha relatoria, eu precisei, para adentrar ao mérito da questão, analisar realmente os pressupostos. Existia ali algumas alegações que me forçava a entrar nas questões de fato daquela querela nulitatis para poder analisar e acabou, é óbvio, ela sendo rechaçada por esse Pleno. Então, eu vou pedir vênia ao doutor Ricardo, mas eu vou acompanhar a divergência.

### **Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas (Presidente)**

O tribunal, por maioria, acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir por inadequação da via eleita, não conhecendo do recurso, nos termos do voto do doto primeiro vogal em harmonia com o parecer ministerial.